



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROJETO DE LEI Nº
1311 DE 2007

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa (X) Modificativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	_____ / _____

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei 1311/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias e outras entidades, obrigados a divulgarem os dados previstos no art. 1º da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998, nos prazos por ela estabelecidos.

Parágrafo único:

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei, ora emendado, é estabelecer sanções pela não divulgação dos dados e informações especificados pela Lei 9.755/98 de acordo com o autor da matéria.

Para tanto, o projeto estabelece um prazo de 30 dias após a publicidade oficial do dado ou informação como termo final para o encaminhamento ao TCU, sob pena de sanções.

Entretanto, tal disposição conflita diretamente com o disposto na Lei 9.755/98, afinal, ela estabelece nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º diferentes prazos para inclusão na "homepage". Tais prazos variam conforme o tipo de dado ou

83F7ED3D19

83F7ED3D19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informação a ser publicizada.

Assim, com o intuito de harmonizar os dispositivos legais é que apresento a presente emenda, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, que busca preservar os prazos originariamente estabelecidos na Lei que criou a "homepage" "Contas públicas", qual seja, a Lei 9755/98.

Sala das Sessões em 18 de março de 2010.

PARLAMENTAR

Deputado **CELSO MALDANER**
PMDB / SC

83F7ED3D19

83F7ED3D19